



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**A ATUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PARA GARANTIR A PRESERVAÇÃO DAS  
MATAS CILIARES**

**AMANDA COSTA DOS REIS ROSA**

**LAVRAS-MG**

**2022**

**AMANDA COSTA DOS REIS ROSA**

**A ATUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PARA GARANTIR A PRESERVAÇÃO DAS  
MATAS CILIARES**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte das  
exigências do curso de Bacharelado em  
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Renê Morais da  
Costa Braga / UNILAVRAS

**LAVRAS-MG**

**2022**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico  
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

R788a Rosa, Amanda Costa dos Reis.  
A atuação dos municípios na preservação das matas  
ciliares; orientação de Renê Moraes da Costa Braga. --  
Lavras: Unilavras, 2021.  
72 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte  
das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Direito ambiental. 2. Princípios ambientais. 3.  
Municípios. 4. Matas ciliares. I. Braga, Renê Moraes da  
Costa (Orient.). II. Título.

**AMANDA COSTA DOS REIS ROSA**

**A ATUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PARA GARANTIR A PRESERVAÇÃO DAS  
MATAS CILIARES**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

APROVADO EM: 18/10/2022

**ORIENTADOR(A)**

Prof. Dr. Renê Morais da Costa Braga / UNILAVRAS

**MEMBRO DA BANCA**

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2022

*Aos meus pais Lucimara e Waldevan.*

*Ao meu irmão Mateus.*

*E aos meus avós Nazaré e Sávio.*

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por nunca me desamparar nesta jornada, meu combustível diário para não desistir dos meus objetivos.

Aos meus pais Lucimara e Waldevan, pelo apoio e amor incondicional.

Agradeço à todos, a minha família, parentes e amigos que com seu incentivo me fizeram chegar à conclusão do meu curso e ao começo de uma nova carreira.

Ao meu orientador Dr. Renê, pelo suporte, motivações e incentivos.

Aos colegas e professores que esta instituição me presenteou.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte desta jornada, o meu muito obrigado.

*“O que estamos fazendo para as florestas do mundo é apenas um reflexo do que estamos fazendo a nós mesmos e uns aos outros”.*

Gandhi.

## RESUMO

**Introdução:** O presente trabalho trata-se de uma análise da atuação dos Municípios na preservação das matas ciliares, quais as tutelas aplicáveis aos poluidores.

**Objetivo:** O principal objetivo é identificar a melhor forma de atuação dos Municípios na preservação das matas ciliares, mediante as tutelas cabíveis. **Metodologia:** Os estudos pertinentes à revisão bibliográfica partiram de doutrinadores e mediante pesquisas.

**Resultados:** Os estudos demonstraram que os Municípios detêm competência e autonomia na proteção do meio ambiente, estão mais diretamente ligados à sociedade e às questões ambientais que os afetam e, portanto, são mais capazes de detê-los mais rapidamente. **Conclusão:** Contudo a atuação dos Municípios mediante ao poder de polícia administrativo assegura a preservação das matas ciliares.

**Palavras-chave:** Direito Ambiental. Princípios Ambientais, Competência Ambiental, Municípios e as Matas Ciliares.



## ABSTRACT

**Introduction:** The present work is an analysis of the performance of the Municipalities in the preservation of riparian forests, which are the guardianships applicable to polluters. **Objective:** The main objective is to identify the best way for the Municipalities to act in the preservation of riparian forests, through the appropriate guardianships. **Methodology:** The studies relevant to the bibliographic review came from indoctrinators and through research. **Results:** Studies have shown that Municipalities have competence and autonomy in protecting the environment, are more directly linked to society and the environmental issues that affect them and, therefore, are better able to stop them more quickly. **Conclusion:** However, the action of the Municipalities through administrative police power ensures the preservation of riparian forests.

**Key-words:** Environmental Law. Environmental Principles, Environmental Competence, Municipalities and Riparian Forests.

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 01</b> - Folder explicativo distribuído pelo Governo do Paraná, no projeto Mata Ciliar.....	52
<b>Figura 02</b> Larguras da área de vegetação obrigatória.....	53
<b>Figura 03</b> - Mapa de localização do Córrego das Laranjeiras no Município de Santo Antônio do Amparo/MG.....	58
<b>Figura 04</b> - Mapa de localização do Córrego das Laranjeiras no Município de Santo Antônio do Amparo/MG.....	59

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

Art. – Artigo.

CF/88 – Constituição Federal de 1988.

COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

FMMA – Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Nº - Número.

PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente.

SIGAM – Sistema Integrado de Gestão Ambiental.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>15</b>
<b>2 REVISÃO DELITERATURA.....</b>	<b>18</b>
2.1 A REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998.....	18
<b>2.1.1 Da organização do Estado brasileiro.....</b>	<b>18</b>
2.1.1.1 <i>Federalismo no Brasil.....</i>	18
<b>2.1.2 Competências constitucionais em matéria ambiental.....</b>	<b>19</b>
<b>2.1.3 Classificação das competências.....</b>	<b>20</b>
2.1.3.1 <i>Competência material ou administrativa.....</i>	21
2.1.3.1.1 Competência material exclusiva.....	22
2.1.3.1.2 Competência material comum.....	22
2.1.3.2 <i>Competência legislativa.....</i>	23
2.1.3.2.1 Competência exclusiva e privativa.....	24
2.1.3.2.2 Competência concorrente e suplementar.....	24
<b>2.1.3 Competência ambiental da União.....</b>	<b>25</b>
<b>2.1.4 Competência ambiental dos Estados.....</b>	<b>27</b>
<b>2.1.5 Competência ambiental dos Municípios.....</b>	<b>28</b>
2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL.....	30
<b>2.2.1 Princípio da precaução e princípio da prevenção.....</b>	<b>30</b>
<b>2.2.2 Princípio do poluidor pagador.....</b>	<b>31</b>
<b>2.2.3 Princípio do desenvolvimento sustentável.....</b>	<b>31</b>
<b>2.2.4 Princípio da natureza pública da proteção ambiental.....</b>	<b>32</b>
2.3 A TRÍPLICE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL.....	34
<b>2.3.1 Responsabilidade no âmbito ambiental.....</b>	<b>34</b>
2.3.1.1 <i>Responsabilidade administrativa ambiental.....</i>	35
2.3.1.2 <i>Responsabilidade criminal ambiental.....</i>	38
2.3.1.3 <i>Responsabilidade civil ambiental.....</i>	40
2.4 MEIO AMBIENTE E O DIREITO AMBIENTAL.....	44
<b>2.4.1 Conceito legal de meio ambiental.....</b>	<b>44</b>

<b>2.4.2 Elementos formadores da conceituação legal de meio ambiente.....</b>	<b>45</b>
2.4.2.1 <i>Meio ambiente natural ou físico.....</i>	45
2.4.2.2 <i>Meio ambiente artificial.....</i>	46
2.4.2.3 <i>Meio ambiente cultural.....</i>	47
2.4.2.4 <i>Meio ambiente do trabalho.....</i>	49
<b>2.4.3 Dos espaços ambientais protegidos.....</b>	<b>49</b>
2.4.3.1 <i>Áreas de preservação permanente.....</i>	50
2.4.3.1.1 <i>Matas ciliares.....</i>	51
<b>2.4.4 A atuação dos municípios na preservação das matas ciliares.....</b>	<b>54</b>
2.4.4.1 <i>Tutelas ambientais aplicadas pelos municípios.....</i>	57
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....</b>	<b>62</b>
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>64</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>66</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Precipuamente o estudo apresentado tem como principal intuito analisar a atuação dos Municípios para preservar e proteger as matas ciliares, é necessário que o poder público atue de forma a assegurar a preservação, de forma que o trabalho aborda uma análise das vertentes que norteiam o direito ambiental, visando almejar os meios legais para sanar os problemas ambientais das matas ciliares.

Sabe-se que com a urbanização surgem os problemas ambientais, como destruição dos rios e afluentes, aumento de inundações, desmatamento e redução da fauna e da flora, desabamentos e poluições.

Entende-se que a expansão da urbanização os problemas ambientais avultam fazendo necessário a imissão do poder público para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, nesse contexto, a doutrina é pacífica ao entendimento que o meio ambiente é um direito fundamental, uma vez que essencial à sadia qualidade de vida (BRASIL, 1998).

O poder executivo deve estabelecer critérios no que diz a respeito da responsabilidade administrativa do meio ambiente, de forma a controlar as condutas que sejam lesivas ao meio ambiente, e, a atuação do poder executivo consiste em concessão de licenciamentos, fiscalização das atividades poluidoras, exigir que estudos prévios de impactos ambientais e relatórios ambientais sejam realizados.

Ao idealizar o que é dever do poder público tutelar nas áreas de preservação permanente o texto constituinte visa que cada ente federativo busque, da melhor forma, critérios para proteger e impedir que seja poluído.

Ocorre que nas áreas de preservação permanente, como as matas ciliares, embora sejam áreas com uma grande importância ambiental, muitas vezes os municípios encontram dificuldades de preservá-las.

As matas ciliares são as responsáveis pela proteção natural dos cursos d'água, ou seja, são as vegetações formadas por plantas, arbustos e árvores que estão presentes nas margens das águas dos rios, córregos, lagos, lagoas e nascentes.

Assim delinearam-se os seguintes objetivos da pesquisa, o objetivo geral foi analisar quais tutelas os Municípios podem adotar para preservar as matas ciliares. Mas, para ter uma resposta mais eficaz para esse objetivo geral, traçou-se os

seguintes objetivos específicos: analisar as competências atribuídas aos entes federativos, os princípios que norteiam o direito ambiental, a tríplice responsabilidade adotada pelo direito ambiental. Entender os conceitos de meio ambiente, áreas de preservações ambientais e matas ciliares. Quais tutelas os municípios devem aplicar para garantir a preservação das matas ciliares. Os métodos do estudo bibliográfico tiveram como tipo de pesquisa exploratória, descritiva e explicativa.

Portanto, nos capítulos deste trabalho verificam-se primeiramente a repartição de competências na Constituição Federal de 1.988, Conforme garante o artigo 23 da Carta Magna os municípios detêm competência constitucional e material, podendo criar suas próprias legislações ambientais locais, a competência atribuída aos municípios no que diz a respeito da proteção ambiental é imprescindível, além de regulamentar e determinar as normas que garante a possibilidade de melhor preservação ambiental.

O segundo capítulo, trata-se de alguns princípios que norteiam o direito ambiental, como o princípio da prevenção e precaução, princípio do poluidor pagador, princípio do desenvolvimento ecológico e o princípio da natureza pública da proteção ambiental.

O terceiro capítulo aborda a tríplice responsabilidade em matéria ambiental, nas esferas administrativa, civil e criminal, que significa dizer que aqueles infratores, podendo ser pessoas jurídicas ou físicas, podem gerar responsabilização nestas três esferas em uma única ação ou omissão possa acarretar em três processos distintos e independentes, os resultados não necessariamente maculam um ao outro.

As criminais decorrem do cometimento de uma ação criminosa, os crimes penais estão previstos na lei de crimes ambientais a Lei no9.605/98, alguns crimes ambientais estão previstos no código penal e nas demais legislações extravagantes.

Na esfera administrativa é aplicado sanções quando há o cometimento de infrações, que consiste no descumprimento da lei, causando danos ao meio ambiente. A responsabilidade civil que possui caráter reparatório impondo a reparação dos danos pelo responsável mediante ação civil pública.

O último capítulo aborda as relações do direito ambiental e o meio ambiente, de acordo com a Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, conforme consta em seu artigo 3º, inciso I, “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

A partir destas considerações, visa-se responder a seguinte pergunta como os Municípios podem atuar para preservar as matas ciliares? Assim, entende-se necessário a atuação dos Municípios para prevenir crimes ambientais, Dessa forma, a administração pública por meio da legislação poderá adotar medidas administrativas como métodos como multas diárias; o arresto e/ou a apreensão de produtos, utensílios ou materiais, a interdição temporária ou definitiva de estabelecimento, a demolição de obras; a suspensão e/ou a cassação da autorização; a imposição da obrigação de fazer ou não fazer mediante multas diárias para induzir o infrator a mudar o comportamento, contudo, o poder público não poderá deixar de fazer determinado ato que lhe é atribuído, afinal, configura improbidade administrativa.

Além do interesse do pesquisador pela temática, o estudo justifica-se pelas seguintes razões no campo organizacional pelas contribuições que trará para os Municípios e profissionais da área. No campo acadêmico, a pesquisa se reveste de importância pelas contribuições que trará para gestores públicos, pesquisadores e estudantes. No campo social, a pesquisa justifica-se pelo fato de que manter um meio ambiente equilibrado é dever do Estado e da sociedade civil, bem como a CF/88 determina em seu artigo 225, assim é fundamental a conscientização da população.

Por fim este trabalho pretende analisar, entender e verificar quais as tutelas os Municípios podem adotar para garantir a preservação da s matas ciliares.



## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 A REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

#### 2.1.1 Da organização do Estado brasileiro

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 1º “*caput*” acerca da organização do Estado Brasileiro, tal qual, discorre que o Brasil é uma federação, formada pela união indissolúvel entre a União, os Estados, Municípios e Distritos Federais<sup>1</sup>.

O Brasil adota o regime político, ou seja, forma de governo mediante república, o governante é eleito pelo povo, com um mandato com prazo certo e determinado, obedecendo ao princípio da temporariedade, consoante o artigo 82 da Constituição Federal de 1988.

O chefe de governo é eleito por eleições diretas e democráticas possuem atribuições, competências e responsabilidades para com a sociedade, representando o Estado nos âmbitos internos e externos, desta forma o Brasil detém o sistema de governo presidencialista. A forma de estado diz respeito sobre a distribuição geográfica do poder dentro de um determinado estado, na qual o Brasil adota a federação.

##### 2.1.1.1 *Federalismo no Brasil*

Federação corresponde a distribuição de exercício do poder político, assim há a existência de um ente dotado de soberania e os demais dotados de autonomia, estes entes renunciam sua soberania em prol do pacto federativo, para garantir esse pacto a CF/88 adota a repartição de competência que detém como pilar de

---

<sup>1</sup> Na Federação brasileira (condomínio), teríamos a União (“síncica” do condomínio, tanto que fala em nome dele, embora com ele não se confunda), os Estados (blocos) e os Municípios (apartamentos). A “convenção de condomínio” é a Constituição Federal, mas cada “bloco” elabora sua convenção específica (constituições estaduais), e cada apartamento também deve elaborar suas regras de convivência (lei orgânica). (MENDES, 2021.p.174)

sustentação a preponderância de interesses, Celso Antonio Pacheco Fiorillo conceitua o federalismo, nestas palavras:

O Estado Federal é dotado de personalidade jurídica de direito público internacional, enquanto a União é a entidade federal com personalidade jurídica de direito público interno, autônoma em relação aos Estados-membros e a quem cabe o exercício das prerrogativas de soberania do Estado brasileiro. (FIORILLO, 2019 p.150).

No federalismo, é importante notar que o detentor da soberania é o Estado Federal, enquanto os Estados-Membros detém autonomia.

A Federação, como titular da soberania, exerce a soberania externamente por ser uma pessoa jurídica de direito público externo. Conquanto, a União exerce esse poder na esfera interna.

### **2.1.2 Competências constitucionais em matéria ambiental**

Inicialmente, no que concerne a competência no âmbito ambiental Mello (2.000, p.12) “pode-se definir competência, como o conjunto de limitações e demarcação de poderes, pautado na ideia de limitar a soberania dos entes federativos”, tal delegação de atributos aos entes assegura melhor a funcionalidade e aplicabilidade do ordenamento, viabilizando as responsabilidades que os incumbe.

Ainda de acordo com Antunes (2015, p.03) federalismo é a expressão do Estado governado por governos de múltiplos níveis ou camadas, cada um com suas competências próprias.

Deste modo a CF/88 em seu artigo 24 atribui as competências constitucionais em matéria ambiental a seus membros.

O princípio da predominância dos interesses elucida que os entes da federação detém autonomia legislativa, assim cabe a União, Estados, Municípios e Distrito Federal legislar de acordo com seus interesses locais.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Atento a esse fato, o legislador constituinte adotou o sistema alemão de repartição de competências, criando, para tanto, as exclusivas, as privativas com possibilidade de delegação, as concorrentes com a formação das normas gerais e as suplementares e residuais dos Estados e Município. (ANTUNES, 2015, p. 152)

O artigo 225 da CF/88 dispõe sobre a competência legislativa para estipular normas, senão vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1998).

De tal modo a CF/88 determina o direito ambiental como sendo direito coletivo, de uso comum do povo, razão pela qual o meio ambiente é essencial à sadia qualidade de vida, para todos os seres vivos, uma vez que os recursos pelos quais garantem a sobrevivência humana advêm do meio ambiente. Dessa forma, a CF/88 elucida que é dever de todos preservá-lo e defendê-lo para todas as gerações, tanto a atual quanto para as gerações futuras.

### **2.1.3 Classificação das competências**

A CF/88 traz em seu corpo normativo as competências materiais que corresponde a ação dos entes da federação, esta subdividida em competência material exclusiva, podendo ser somente exercida por aquele ente, excluindo os demais, assim como determina o artigo 21 da CF/88 e a competência material comum como o próprio nome diz poderá ser exercida por qualquer ente da federação, de acordo com o artigo 23 da Constituição Federal.

José Afonso da Silva subdivide as competências constitucionais no âmbito ambiental, como sendo:

(a) exclusiva, quando é atribuída a uma entidade com exclusão das demais (art. 21); (b) privativa, quando enumerada como própria de uma entidade, com possibilidade, no entanto, de delegação e de competência suplementar (art. 22 e seu parágrafo único, e art. 24 e seus parágrafos); a diferença entre exclusiva e privativa está nisso, aquela não admite complementariedade nem delegação; (c) comum, cumulativa ou paralela, reputada expressões sinônimas, que significa a faculdade de legislar ou praticar certos atos, em determinada esfera, juntamente e em pé de igualdade, consistindo, pois, num campo de atuação comum às várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra, que pode assim ser exercida cumulativamente (art. 23), (d) concorrente, cujo conceito compreende dois elementos (d.1) possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa: (d.2) primazia da União no que

---

tange à fixação de normas gerais (art. 24 e seus parágrafos); (e) complementar, que é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (art. 24, parágrafos 1º a 4º). (SILVA, 2000, p. 481).

A competência também pode ser legislativa, por meio da elaboração de leis, podendo ser subdividida em exclusiva, privativa e concorrente.

Nesse sentido, a competência legislativa exclusiva é exercida apenas por determinado ente, sendo vedado seu cumprimento por outrem, por exemplo, se a Constituição atribui a União competência para determinada iniciativa, somente ela poderá exercê-la, ficando os demais entes da federação impossibilitados dessa atribuição, como o artigo 25, §§1º e 2º da Constituição Federal prevê.

Já a competência legislativa privativa poderá haver delegação de competência, embora atribuída a um determinado ente, possibilita que outro possa exercer-la assim como dispõe o artigo 22 da CF/88.

Por último, a competência legislativa concorrente, prevista no artigo 24 da CF/88 discorre sobre a possibilidade de todos os entes legislarem sobre a mesma matéria, ao contrário da concorrência legislativa exclusiva e privativa, a própria Constituição atribuiu a União, Estados, Municípios e Distrito Federal legislarem sobre as mesmas matérias obedecendo aos parâmetros constitucionais (FIORILLO, 2019, p.156).

### *2.1.3.1 Competência material ou administrativa*

Entende-se como competência material, administrativa ou não legislativa, a responsável pelo dever-poder que detém o Estado, por meio do poder de polícia que atuará assegurando a preservação, para Edis Milaré, a competência material significa dizer que:

Competência administrativa é a execução de tarefas que conferem ao Poder Público o desempenho de atividades concretas, através do exercício do seu poder de polícia. Para o desempenho destas funções e atividades, o art. 23 da CF/88 é claro ao atribuir competência comum à União, Estados, Distrito Federal. (MILARÉ, 2007, p.903).

Ao contrário da competência legislativa, que consiste na elaboração de leis, a competência material ou administrativa diz respeito às políticas públicas, ou seja, as medidas tomadas pelos entes da federação, subdivididas em competências comuns e exclusivas.

#### 2.1.3.1.2 Competência material exclusiva

O artigo 21 da Constituição Federal de 1.988 prevê a exclusividade da União para legislar sobre assuntos de interesse nacional, assim tais competências não podem ser delegadas. Para a doutrinadora Fernanda Almeida, cada ente é detentor de competência na medida de seu interesse, *in verbis*:

Cada entidade federativa recebe da Constituição, além da competência legislativa, outras competências que as credenciam ao desempenho de diferentes tarefas e serviços. (ALMEIDA, 2013 p.67)

A Constituição Federal de 1.988 estabelece as competências para cada ente da federação, entretanto existem atribuições exclusivas apenas por um ente estatal.

Dessa forma, a própria Constituição Federal repartiu as competências administrativas exclusivas da União no artigo 21, dos Municípios e Distrito Federal no artigo 30 incisos III a IX e dos Estados que advém das disposições que não são conferidas a União e Municípios (25 §1º), sendo residuais ou remanescentes.

#### 2.1.3.1.2 Competência material comum

A competência comum, no que lhe concerne, são aquelas que competem a todos os entes federados, a saber, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que devem atuar conjuntamente e complementar para o exercício das competências elencadas no artigo 23 da Constituição Federal, como, por exemplo, a preocupação com o meio ambiente, que, na verdade, deveria ser uma preocupação de todos, e os entes federativos deveriam trabalhar juntos para mantê-lo, Celso Fiorollo em suas palavras defende que:

A proteção do meio ambiente está adaptada à competência material comum, ou seja, proteção ambiental adstrita a normas que conferem deveres aos entes da Federação e não simplesmente faculdades. Com isso, buscou o legislador constituinte estabelecer competências materiais comuns a todos os entes da Federação brasileira, a saber, União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (FIORILLO, 2019, p. 155 e 156).

Daí extrai-se o entendimento que não apenas é atribuição da União como também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, uma vez que predomina coletivamente o interesse público.

### *2.1.3.2 Competência legislativa*

A competência legislativa<sup>3</sup> diz respeito às atividades ora atribuídas ao legislativo, quais sejam, criar as leis, assim sendo caberá ao poder legislativo no que lhe couber legislar sobre os assuntos de seus respectivos interesses.

Nas palavras de Fernanda Almeida “A partilha do poder de legislar é sempre o fulcro da repartição de competências, já que a lei – penando nos termos de Estado de direito – é que dá a dimensão do exercício dos demais poderes”. Neste contexto, Celso Antonio Pacheco Fiorillo defende a importância da preservação do meio ambiente, como podemos observar:

Em linhas gerais, podemos concluir que a competência legislativa em matéria ambiental estará sempre privilegiando a maior e mais efetiva preservação do meio ambiente, independentemente do ente político que a realize, porquanto todos receberam da Carta Constitucional a mesma competência (arts. 24, V, VI e VII, e 30, II). (FIORILLO, 2019, p. 155)

---

<sup>3</sup>Competência legislativa Exclusiva (art. 25, §§ 1º e 2º) —atribuída a uma entidade com exclusão das demais; Privativa (art. 22) —enumerada como própria de uma entidade, com possibilidade, no entanto, de delegação e competência suplementar (art. 22 e seu parágrafo único). Difere da exclusiva na medida em que esta é indelegável, já que não admite complementariedade nem delegação; Concorrente (art. 24) —conceito que compreende dois elementos, a saber, possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa, bem como primazia da União no que tange a normas gerais; Suplementar (art. 24, § 2º) —vinculada à competência concorrente, significando o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios e normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas. (FIORILLO, 2019, p.161 e 162)

Contudo, a competência legislativa seja qual for a esfera da federação é fundamental para que mediante a legislação específica, para garantir a preservação do meio ambiente como um todo.

#### 2.1.3.2.1 Competência exclusiva e privativa

As competências exclusivas e privativas, conforme o artigo 25, §§1º e 2º e também o artigo 22 da CF 88 são aquelas atribuídas a União, sendo indelegáveis aos demais entes da federação.

Para José Afonso da Silva (2003, p.71) a autonomia federativa está fundamentada na existência de órgãos governamentais próprios e na posse de competências exclusivas que a Constituição Federal reconhece à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

A Constituição Federal de 1.988 dispõe em seu artigo 22, parágrafo único a seguinte redação:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo. (BRASIL 1988).

Tal dispositivo elucida que somente a União poderá legislar, vedando assim que os Estados, Municípios e Distrito Federal legislem sobre determinadas matérias, devendo estes ser submetidos às ordens normativas advindas da Legislação Federal.

#### 2.1.3.2.2 Competência concorrente e suplementar

A Constituição Federal vigente trouxe consigo em seu corpo normativo o artigo 24 que dispõe a seguinte redação, “competem à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre”, importante frisar que os Municípios não foram mencionados no presente artigo, uma vez que o artigo 30, inciso II da CF/88 elucida as competências dos municípios por meio de seus representantes.

Ademais ao se tratando da competência legislativa concorrente complementar significa dizer que, de maneira concorrente cada ente federativo poderá legislar sobre as matérias de interesse, respeitando seus limites hierárquicos. Dessa forma, a própria Constituição Federal dispõe limites, deixando claro que a União legislará sobre assuntos de interesse nacional, em que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal serão responsáveis por complementar essas normas no que lhe couber.

Segundo o entendimento de Celso Fiorillo acerca da competência concorrente e complementar garante a melhor efetivação do ordenamento, uma vez que, cada região ou localidade necessita de uma proteção ambiental específica, que é amplamente desproporcional que o Estado delimite em seu ordenamento as questões municipais, nestas palavras:

Além disso, a competência concorrente dos Estados e supletiva dos Municípios revela-se importante, porquanto aqueles e estes, em especial estes, encontram-se mais atentos e próximos aos interesses e peculiaridades de determinada região, estando mais aptos a efetivar a proteção ambiental reclamada pelo Texto Constitucional. (FIORILLO, 2019. p. 155)

A suplementação do município na sua legislação local consegue assegurar que a competência para legislar vai além de criar as leis, haja necessário que não apenas preencham espaços deixados pela União e Estados, mas sim ter autonomia para legislar conforme a necessidade de cada região. Assim como defende Leonardo Greco, a seguir:

Normas gerais não são apenas linhas gerais, princípios ou critérios básicos a serem observados pela legislação complementar dos Estados. Normas gerais contrapõem-se a normas particulares. A União, nessas matérias, pode legislar com maior ou menor amplitude, conforme queira impor a todo o País uma legislação mais ou menos uniforme. O que a União não pode é legislar sobre assuntos particulares da esfera de interesses ou de peculiaridades dos Estados. Normas gerais são normas uniformes, isonômicas, aplicáveis a todos os cidadãos e a todos os Estados. (GRECO, 2003 p.29).

### **2.1.3 Competência ambiental da União**

A carta constitucional trouxe em seu corpo normativo no que preceitua o artigo 22, as competências privativas legislativas da União, apenas cabendo a ela legislar



sobre as matérias que o dispositivo prevê, sendo indelegáveis aos demais entes da federação, senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito(...) agrário;

[...]

IV - águas, energia (...)

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

[...]

XIV - populações indígenas;

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo. (BRASIL, 1998)

Atribuições essas vinculadas diretamente ao meio ambiente, entretanto, o parágrafo único deste dispositivo assegura aos Estados a possibilidade de legislar sobre as matérias relacionadas ao artigo 22 da CF/88. Uma vez que a União, ente competente por legislar conforme texto constitucional, "os Estados e Municípios não podem suplementar as deficiências dessas normas federais, como também não têm atribuições diretas para adaptar essas normas às suas peculiaridades regionais e locais." (MACHADO, 2004, p. 362). Mesmo que seja competência exclusiva da União, poderá ser delegada aos Estados para suplementações por meio de lei complementar, isso se dá em decorrência da delegação.

Embora seja atribuição da União deliberar sobre a matéria ambiental, os demais entes federativos podem e devem legislar no que lhe confere, não sendo apenas dever da União apenas cuidar e proteger o meio ambiente, mas delegar aos demais o poder-dever de cuidar do meio ambiente, afinal, o próprio é um bem comum de todos.

Ao que diz respeito a competência exclusiva da União, o artigo 21 da CF/88 traz em sua estrutura um rol de atribuições tais como:

Art. 21. Compete à União:

[...]

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

[...]

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos. (BRASIL, 1998)

### 2.1.4 Competência ambiental dos Estados

Os Estados<sup>4</sup>, excepcionalmente, não possuem no texto constitucional suas competências executivas e legislativas exclusivas, dada pela Constituição Federal de 1.988, ao enumerar as competências executivas privativas dos Entes da Federação, a CF/88 atribuiu a União e Municípios, fazendo assim com que a competência do Estado seja remanescente, significa dizer que as competências não listadas a União e Municípios serão exercidas pelos Estados, residualmente.

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 25 da CF/88 trazem como a seguinte regra constitucional, a seguir:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

[...]

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. (BRASIL, 1998)

No que tange a Constituição Federal os Estados possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse regional, para Rodrigo Pinho (2008, p.18) “aos Estados foi reservada competência legislativa remanescente (CF, art. 25, §1º). Portanto, competência legislativa é o ato de legislar, conferido pelo estado aos seus entes federativos”.

---

<sup>4</sup> A competência estadual em matéria ambiental está prevista nos arts. 23 e 24 da Constituição Federal. No art. 23, como já foi visto, há uma atribuição de cooperação administrativa entre os integrantes da federação. Já o art. 24 afirma uma competência legislativa própria para os Estados. O art. 24 não trata do meio ambiente como um bem unitário, um complexo único, mas, ao contrário, subdivide-o em diversos “setores” que, integrando-os, estão tutelados por normas legais estaduais, a serem editadas segundo um padrão geral fixado pela norma federal. (ANTUNES, 2015.p. 69)

Ao legislar sobre as normas de interesse regional assim como lhe é conferido os Estados devem obedecer ao que impôs o princípio da predominância dos interesses, respeitando sempre a legislação federal, uma vez que no âmbito ambiental há entre os entes a repartição de poderes.

### **2.1.5 Competência ambiental dos Municípios**

A Constituição Federal de 1.988 estabeleceu aos Municípios<sup>5</sup> a competência material, garantindo que além de criar legislações pertinentes no que lhe couber também possam contribuir com a preservação do meio ambiente, de acordo com Antunes (2015, p.74) “os Municípios, pela Constituição de 1.988, são integrantes de nossa Federação que, assim, está organizada em três níveis ou camadas de governo, contribuindo para maior complexidade nas relações intergovernamentais”. Consoante a CF/88 em seu artigo 30, incisos I e II, os Municípios serão responsáveis para legislar no que lhe couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (BRASIL, 1988).

Dessa forma, vale dizer que os Municípios, detêm competência constitucional, dado ao artigo 30, II supre a ausência do artigo 24 da Carta Magna, que assegura a competência legislativa complementar, naquilo que a União autorizar, respeitando os limites do interesse local.

---

<sup>5</sup> Em termos de proteção ao meio ambiente, as competências ambientais dos municípios desafiam a necessária clareza que se espera de um texto constitucional. Conforme, o contido no art. 23 da Lei Fundamental, os Municípios têm competência administrativa (comum) para defender o meio ambiente e combater a poluição. (ANTUNES 2015.p.74).

Tratando-se das competências executivas exclusivas dos Municípios<sup>6</sup>, a legislação constitucional definiu atribuições neste parâmetro, que estão elencadas no artigo 30 incisos VII e IX que dispõe a seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (BRASIL, 1998).

A competência atribuída aos municípios no que diz respeito à proteção ambiental é imprescindível, além de regulamentar e determinar as normas garante a possibilidade de melhor preservação, neste sentido (ANTUNES, 2015, P. 77) “os Municípios são fundamentais na complexa cadeia de proteção ambiental, a sua importância é evidente por si mesma. Todavia, há uma enorme disparidade entre os municípios brasileiros em todos os aspectos, desde o institucional até o econômico”.

---

<sup>6</sup> O artigo 30 da Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber; promover, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (ANTUNES, 2015, p. 74).

## 2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Os princípios são essenciais para o direito, bem como funcionam como uma base para o ordenamento, de forma que os princípios tendem a manusear os estudos e a aplicabilidade das normas, para Fiorillo (2013, p.56) “princípios constituem pedras basilares dos sistemas político-jurídicos dos Estados civilizados, sendo adotados internacionalmente como fruto da necessidade de uma ecologia equilibrada”.

No entendimento de Othon Pantoja (2019), acerca dos princípios do direito ambiental:

Os princípios do direito ambiental foram elaborados para dar legitimidade jurídica aos Estados a criarem políticas públicas voltadas à proteção ambiental. Por isso, os princípios do direito ambiental possuem a função de ordenar a construção normativa ambiental internacional, regional e nacional.

Após a Conferência de Estocolmo em 1.972 surgiram os primeiros princípios do direito ambiental, com a evolução houve-se a necessidade da legislação ambiental adequar-se aos desenvolvimentos que traziam riscos ao meio ambiente, posteriormente, o Brasil foi adotando alguns princípios que veremos adiante.

### 2.2.1 Princípio da precaução e princípio da prevenção

O princípio da precaução consiste em uma garantia para os danos ambientais incertos e desconhecidos, mesmo que sejam imprevisíveis há de precaver. Para Melo (2017, p.148), o princípio da precaução é um método de evitar que danos desconhecidos ocorram, vejamos:

No princípio da precaução o que se configura é a ausência de informações ou pesquisas científicas conclusivas sobre a potencialidade e os efeitos de determinada intervenção sobre o meio ambiente e a saúde humana. Ele atua como um mecanismo de gerenciamento de riscos ambientais, notadamente para as atividades e empreendimentos marcados pela ausência de estudos e pesquisas objetivas sobre as consequências para o meio ambiente e a saúde humana.

Portanto, o princípio da prevenção consiste “diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdades de condições, uma situação idêntica à

anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental. (FIORILLO, 2013, p.67)".

Os danos aqui a serem prevenidos são conhecidos, o principal objetivo deste princípio é justamente preservar o meio ambiente de forma a prevenir que estes danos venham a ocorrer, assim para que se evite estes danos deve haver estudos técnicos e ações que os impeçam.

Os princípios da precaução e da prevenção acontecem "por meio da imposição de medidas de proteção antes da implantação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras" (OLIVEIRA, 2012, p. 49). A grande diferença entre ambos se dá no conhecimento dos riscos, quando os riscos são incertos e desconhecidos trata-se da precaução, e quando os riscos são certos concerne a prevenção.

### **2.2.2 Princípio do poluidor pagador**

O princípio do poluidor-pagador consiste em responsabilizar o poluidor independente de culpa, a arguir com despesas dos danos que este mesmo causou, entende-se que a sociedade civil não deve ser penalizada com as atitudes dos poluidores, sendo assim o principal objetivo do princípio do poluidor-pagador não é idealizar que o poluidor pagará e assim poderá poluir, para Fiorillo, 2013, p.59.

Este princípio reclama atenção. Não traz como indicativo "pagar para poder poluir", "poluir mediante pagamento" ou "pagar para evitar a contaminação". Não se podem buscar através dele formas de contornar a reparação do dano, estabelecendo-se uma liceidade para o ato poluidor, como se alguém pudesse afirmar: "poluo, mas pago". O seu conteúdo é bastante distinto.

Tendo em vista o fato do poluidor pagar pelo dano causado não o isenta das responsabilidades atribuídas, criminal e administrativamente.

### **2.2.3 Princípio do desenvolvimento sustentável**

A Constituição Federal de 1.988 destaca que o desenvolvimento sustentável concerne ao desenvolvimento econômico e social devidamente protegido, conforme estabelece o artigo 170, inciso VI, vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (BRASIL, 1988).

Assim “o princípio do desenvolvimento sustentável significa que as atividades econômicas devem ser desenvolvidas utilizando-se de todos os meios disponíveis e buscando o mínimo de degradação ambiental possível” (OLIVEIRA, 2012, p. 45).

O objetivo do desenvolvimento econômico sustentável é justamente a ideia que não basta por si só desenvolver visando somente o crescimento, é necessário que esse crescimento seja o menos prejudicial possível para o meio ambiente.

A ideia de desenvolvimento socioeconômico em harmonia com a preservação ambiental emergiu da Conferência de Estocolmo, em 1972, marco histórico na discussão dos problemas ambientais. Designado à época como "abordagem do eco desenvolvimento" e posteriormente renomeado "desenvolvimento sustentável. (THOMÉ, 2015, p. 58).

Neste sentido, o referido princípio aduz que para um meio ambiente equilibrado e sustentável é necessário que os meios de desenvolvimento sejam formidáveis a não desfavoráveis ao meio ambiente.

#### **2.2.4 Princípio da natureza pública da proteção ambiental**

O princípio da natureza pública da proteção ambiental está elencado ao artigo 225 da Carta Magna, que significa dizer que é a atribuição aos Entes Federativos para que garantem a proteção do meio ambiente, de acordo com (THOMÉ, 2015, p. 78) o princípio consiste em:

Deve-se confiar às instituições nacionais competentes a tarefa de planejar, administrar ou controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente.

De acordo com Barbosa (2019) “por isso, inexistente discricionariedade administrativa na tutela ambiental, em regra aplicável tanto à propriedade urbana quanto à rural, a função socioambiental da propriedade exige que esta seja gerida de forma a considerar a preservação ambiental conforme art. 225 da Constituição Federal”.

Ao atribuir ao poder público o dever de garantir a preservação ambiental a Constituição Federal visa que não haja a omissão por parte dos Entes e que assegure a proteção garantindo um meio ambiente sustentável e equilibrado para todos, conforme emana a própria CF/88.



## 2.3 A TRÍPLICE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

### 2.3.1 Responsabilidade no âmbito ambiental

A carta magna estabelece a tríplice responsabilidade em matéria ambiental, nas esferas administrativa, civil e criminal,<sup>7</sup> que significa dizer que aqueles infratores, podendo ser pessoas jurídicas ou físicas, podem gerar responsabilização nestas três esferas, o §3º do artigo 225, da Constituição Federal versa a seguinte redação, *in litteris*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[;...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1998).

Uma única ação ou omissão pode gerar três responsabilidades independentes para um mesmo infrator, em três esferas, administrativa, civil e criminal.

As criminais decorrem do cometimento de uma ação criminosa, os crimes penais estão previstos na lei de crimes ambientais da lei 9.605/98, já outros crimes ambientais estão previstos no código penal e nas demais legislações extravagantes.

Na responsabilidade penal, o lesante deverá suportar a respectiva repressão, pois o direito penal vê, sobretudo, o criminoso; na civil, ficará com a obrigação de recompor a posição do lesado, indenizando-lhe os danos causados, daí tender apenas à reparação, por vir principalmente em socorro da vítima e de seu interesse, restaurando seu direito violado. (DINIZ, 2009 p.24).

Na esfera administrativa é aplicado sanções quando há o cometimento de infrações, que consiste no descumprimento da lei, causando danos ao meio ambiente.

---

<sup>7</sup> O art. 225, § 3º, da Constituição Federal, ao preceituar que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão seus infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as infrações penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados, consagrou a regra da comutatividade das sanções, até mesmo porque, como visto, as sanções penais, civis e administrativas, além de protegerem objetos distintos, estão sujeitas a regimes jurídicos diversos. (FIORILLO, 2021 p. 51).

Portanto, em virtude da responsabilidade civil que possui caráter reparatório impoondo a reparação dos danos pelo responsável mediante ação civil pública.

Ao aborda o direito ambiental adotando a tríplice responsabilidade determina que uma única ação ou omissão possa acarretar em três processos distintos e independentes, os resultados não necessariamente maculam um ao outro, segundo Maria Helena Diniz, *in verbis*:

Pressupõe uma turbacão social, ou seja, uma lesão aos deveres dos cidadãos para com a ordem com a sociedade, acarretando um dano social determinado pela violação da norma penal, exigindo para restabelecer o equilíbrio social investigação da culpabilidade do agente ou o estabelecimento da antissociabilidade do seu procedimento, acarretando a submissão pessoal do agente à pena que lhe for imposta pelo órgão judicante, tendendo, portanto, à punição, isto é, ao cumprimento de pena estabelecida na lei penal. (DINIZ, 2009, p.23).

Assim é dizer que o infrator sofrerá sanções pela mesma prática, em três esferas distintas trata-se da multiplicidade de sanções e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a adoção da tríplice responsabilidade não fere o princípio *bis in idem*, previsto no Pacto de São José da Costa Rica e versa sobre a proibição de condenação por duas ou mais vezes pelo mesmo fato.

A adoção da vedação do princípio *bis in idem* no âmbito ambiental brasileiro aduz que a condenação nas esferas administrativa, cível e criminal de forma independente corresponde à punição de acordo com a contribuição para o dano, uma vez que o direito ambiental preza pela conservação ao meio ambiente, a punição é de acordo com a degradação. Portanto, o afastamento da aplicação do princípio *bis in idem* no direito ambiental brasileiro é uma forma de assegurar à reparação do dano e a aplicação devida das sanções.

### 2.3.1.1 Responsabilidade administrativa ambiental

A responsabilidade administrativa ambiental<sup>8</sup> resulta do exercício do poder de polícia estatal, tendo o artigo 78 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional traz

---

<sup>8</sup> “a responsabilidade administrativa resulta da infração as normas administrativas, sujeitando-se o infrator a uma sanção de natureza administrativa: advertência, multa, interdição de atividade, suspensão de benefícios, etc.” (SILVA, 2004, p.125)

a definição do poder de polícia, que é o meio pelo qual a administração pública detém prerrogativa do poder público em defesas de interesses públicos em face particular, disciplinando as condutas com base ao que determina a legislação. O poder de polícia possui duas principais características, a autoexecutoriedade e a coercibilidade.

Poder de Polícia ambiental é a atividade da administração pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício das atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza. (MACHADO, 2017, p. 393).

A responsabilidade administrativa no que dispõe a Lei nº 9.605/98 prevê punição para os poluidores, sendo pessoa física ou jurídica que venha a infringir as normas ambientais e cause danos ao meio ambiente. De acordo com José Afonso Silva (2002, p. 301), a responsabilidade administrativa “resulta de infrações a normas administrativas, sujeitando-se ao infrator a uma sanção de natureza administrativa como: a) advertência, b) multa simples, c) interdição de atividade, d) suspensão de benefícios, etc”.

Todos os Entes da Federação são competentes para definir infrações administrativas no âmbito ambiental respeitando os limites de sua competência.

Importante ressaltar que o foco principal da responsabilidade administrativa são as infrações administrativas, o ordenamento por meio do artigo 70 da Lei nº 9.605/98, que conceitua as infrações administrativas ambientais como sendo “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção proteção e recuperação do meio ambiente” (BRASIL, 1998). Dessa forma, o Estado através da responsabilidade administrativa que visa defender o princípio da supremacia do interesse público, assim a pretensão da responsabilidade é justamente proteger o meio ambiente. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 prenuncia que:

Artigo 225. (...) § 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL 1.988)

Neste sentido, a administração pública visando proteger o meio ambiente adota medidas a serem obedecidas pela sociedade, sendo descumprido estas caberá ao poder público colocar em prática o poder de polícia estatal, assim como entende José Afonso da Silva:

Como cabe às três unidades proteger o meio ambiente, também lhes incumbe fazer as providências de suas alçadas, condicionando e restringindo o uso e gozo de bens, atividades e direitos em benefício da qualidade de vida da coletividade, aplicando as sanções pertinentes nos casos de infringência a ordens legais da autoridade competente” (SILVA, 2004, p.319).

Dessa forma, a legislação estabeleceu as penalidades impostas àqueles que descumprem as normas de proteção ao meio ambiente, de acordo com o artigo 14 da Lei de PNMA:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

De acordo com (Fiorillo, 2009, p.143) as sanções administrativas são impostas pelos órgãos vinculados direta ou indiretamente aos Entes da Federação, visando impor regras de conduta àqueles ligados ao poder público.

A responsabilidade administrativa é objetiva, onde o poluidor é obrigado, independente de existência de culpa, a responder, pagar multa e reparar danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados pela sua atividade. Nela o Estado também poderá ser responsabilizado solidariamente, visto que a ele cabe definir padrões de qualidade adequados a garantir a proteção do meio ambiente. (LEMGRUBER, 2013)

Nesse contexto, Celso Fiorillo (2009, p.65) defende que o poder de polícia exercido pelo poder público disciplina e garante o interesse público da seguinte forma,

As sanções administrativas, conforme doutrina tradicionalmente vinculada ao denominado “direito público”, estão ligadas ao denominado poder de polícia

enquanto atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público vinculado à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou mesmo respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

O poder público aplica as sanções, sem a presença do judiciário, essas punições podem ser dada por advertências, aplicações de multas em pecúnia, interdição de atividades, e suspensão de trabalhos. Ressalta-se ainda que mediante a aplicação de multas os valores são revertidos para o Fundo Nacional do Meio Ambiente e para os fundos que buscam proteger o meio ambiente (FIORILLO,2009, p.71).

### 2.3.1.2 Responsabilidade criminal ambiental

A responsabilidade criminal ou penal se dá em decorrência da imposição do descumprimento da legislação aplicável, aquele que descumprir determinada lei causando danos ao meio ambiente também responderá na esfera penal sofrer sanções, neste entendimento Edis Milaré argumenta sobre, *in verbis*:

Preservar e restabelecer o equilíbrio ecológico em nossos dias é questão de vida ou morte. Os riscos globais, a extinção de espécies animais e vegetais, assim como a satisfação de novas necessidades e termos de qualidade de vida, deixam claro que o fenômeno biológico e suas manifestações sobre o planeta vão sendo perigosamente alterados. E as consequências desse processo são imprevisíveis. (MILARÉ, 2005, p.441).

Também Dmitri Franco defende que a responsabilidade penal é um mecanismo punitivo de forma a auxiliar o Estado quando houver danos mais gravosos como:

A questão da responsabilização criminal pelos danos ambientais, em especial pela responsabilização criminal da pessoa jurídica, veio para enfrentar as lesões mais graves ao meio ambiente, e passa necessariamente pela discussão da possibilidade da responsabilidade objetiva penal ambiental, a qual veio novamente à tona, no final do século passado, em razão da premente necessidade de incrementar os mecanismos legais de proteção do meio ambiente, que em última análise seria a proteção de toda a vida na Terra, inclusive para alguns, ou principalmente para outros, da própria vida humana. (FRANCO, 2017, p.96).

A Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e a Lei dos Crimes Ambientais dispõe sobre as condutas danosas e as penas aplicáveis criminalmente e administrativamente, imposta a salientar que o Código Penal e demais legislações extravagantes existem suplementações de crimes ambientais. Assim visando à concreta responsabilização do poluidor, que cerne do artigo 255 §3º da Constituição Federal.

Em face do princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), caberá ao legislador infraconstitucional, observado o critério de competência definido no art. 22, I, da CF, fixar as sanções penais mais adequadas em decorrência de diferentes hipóteses de responsabilidade criminal ambiental: sanções penais para pessoas físicas, jurídicas de direito privado, jurídicas de direito público etc. FIORILLO (2013, p. 815).

O Estado por meio do direito penal visa aplicar as sanções aos infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, coibindo as condutas infratoras que causem danos ambientais.

Não obstante alguns obstáculos a serem superados, a responsabilização penal da pessoa jurídica é um preceito constitucional, posteriormente estabelecido, de forma evidente, na Lei ambiental, de modo que não pode ser ignorado. Dificuldades teóricas para sua implementação existem, mas não podem configurar obstáculos para sua aplicabilidade prática, na medida em que o direito é uma ciência dinâmica, cujas adaptações serão realizadas com o fim de dar sustentação à opção política do legislador (CANOTILHO; LEITE, 2008, p. 405).

Dessa forma, aquele que venha infringir a norma, cometendo crime ou contravenção, será sujeito à responsabilização penal, podendo ter a perda da liberdade, multa ou pena restritiva de direitos.

[...] Vai aos poucos tornando-se regra necessária apenas no campo penal, à medida que é exceção na esfera cível. Isso porque a tendência mundial é a de efetivamente buscar a justiça, o que implica ver a reparação do dano apenas pelos olhos da vítima. (FIORILLO 2009, p. 43).

A legislação determina, sem distinções, que as pessoas jurídicas serão penalizadas na forma da lei, aplicando-se multas, restrições de direitos e prestações de serviços à comunidade.

[...] Tendo em vista a falta de instrumentos compatíveis com a finalidade de sanção penal, tem o Estado procurado intervir apenas em situações que envolvam, em regra, ofensas de maior vulto à segurança de toda coletividade.

Sendo a sanção civil eficaz para a proteção da ordem legal, se torna desnecessária a aplicação de sanção penal. A distinção está atrelada essencialmente aos valores atribuídos a determinadas condutas, em vista das circunstâncias da época, da potencialidade do dano objetivo e do alarde social. (FIORILLO, 2009 p.72)

Para as pessoas físicas de acordo com a Lei 9.605/98, as penas restritivas de direitos, como as prestações de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, prestação pecuniária, recolhimento domiciliar e suspensão parcial ou total de atividades.

### 2.3.1.3 Responsabilidade civil ambiental

A responsabilidade civil<sup>9</sup> refere-se à reparação do dano ambiental, assim como aduz o código civil em seu artigo 927, que determina pela obrigação de reparar o dano que causar a outrem, José de Aguiar Dias versa que:

Denota a obrigação de reparar um prejuízo, seja por decorrer de uma culpa ou de outra circunstância legal que a justifique, como a culpa presumida, ou por uma ocasião meramente objetiva. (DIAS, 2011, p.55).

Sob o mesmo ponto de vista Dmitri Montanar Franco versa sobre a responsabilidade civil como sendo objetiva e subjetiva como:

A responsabilidade civil é aquela que se tem perante a vítima, diferentemente da penal, que se caracteriza por ser perante o Estado. A responsabilização pelo dano ambiental percorreu um longo caminho para chegar ao ponto em que hoje se encontra. Em princípio, a responsabilidade civil pode ser dividida em subjetiva e objetiva, sendo que na primeira são considerados aspectos anímicos, como dolo e culpa (negligência, imprudência, imperícia), e na segunda se prescinde desses elementos, devendo ser considerado apenas o nexo causal e o dano, em que quem pratica a atividade assume os riscos dela integralmente, pois onde está lucro está o ônus; nesta última modalidade, ela passou a ser vista de forma implacável, excessiva, vindo em decorrência disto a sofrer alterações, como a possibilidade de aplicação das excludentes de responsabilidade. (DMITRI, 23017 p.108)

---

<sup>9</sup> Incide na efetivação da reparabilidade abstrata em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da Responsabilidade civil, que então se enuncia como o *princípio que subordina a reparação à sua incidência* na pessoa do causador do dano. (PEREIRA, 2016, P.11).

A reparação do dano ao meio ambiente é de responsabilidade do responsável da ação, como aborda o artigo 4º inciso VII da Lei 6.938/8, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), que ordena que o poluidor seja obrigado a recuperar e/ou indenizar os danos causados (BRASIL, 1981, p.01). A ideia da reparação é justamente recuperar o meio ambiente deixando-o da forma que se encontrava anteriormente ou o mais próximo possível.

Entretanto, em determinados danos não é possível que se recupere o meio ambiente em decorrência da gravidade e da impossibilidade de recuperar, nesta hipótese o poluidor deverá indenizar. Ainda assim é possível que cumule a recuperação e a indenização, conforme elucida o princípio da reparação integral do meio ambiente.<sup>10</sup> O entendimento do STJ é que a reparação do dano deve ser proporcional à gravidade e a extensão do dano, vejamos:

MEIO AMBIENTE. REPARAÇÃO. INDENIZAÇÃO. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição *in natura*), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III). Como todo instrumento, submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material. Somente assim será instrumento adequado e útil. (Precedente citado: REsp 1.120.117- AC, Dje 19/11/2009. REsp 1.114.893-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16/3/2010).

Conforme o entendimento do Relator Ministro Herman Benjamin o princípio da recuperação integral do dano, institui que o poluidor repare os danos causados, conforme dispõe o art. 225, § 3º, da Constituição Federal e art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, nesse sentido também Danny Monteiro da Silva defende que:

---

<sup>10</sup> Existem diferentes formas de se reparar o dano ambiental. São elas: a restauração natural, a compensação e a indenização. A primeira delas é a mais indicada e prevalece em relação as outras. Consiste em tentar retornar à situação ambiental ao seu *status quo ante*, como ele era antes do dano e da alteração sofrida. (TRENNEPOHL, 2020, p. 180)



Obviamente, o dano ambiental só será integralmente reparado quando for considerado em toda sua extensão, ou seja, em ambas as suas dimensões: (a) a primeira, uma dimensão material, consistente na perda das características essenciais do sistema ecológico impactado e nos prejuízos sofridos indiretamente pelos indivíduos em seus bens, em sua saúde e em outros interesses de ordem privada, e (b) a Segunda, uma dimensão imaterial, de caráter extrapatrimonial, que pode ser tanto inerente aos interesses individuais, relacionados ao meio ambiente individual e privado. (SILVA 2006, p.400).

Entende-se por poluidor o responsável pelo dano ambiental, “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (BRASIL, 1981, p.01), a legislação trouxe consigo o conceito de poluidor que entende-se que toda pessoa física ou jurídica que cause danos ao meio ambiente seja por ações ou omissões, causando danos de forma direta ou indireta é considerado poluidor.

Conforme a legislação pertinente no direito ambiental adota-se a responsabilidade civil objetiva, bastando a comprovação do dano e nexa causal, no que concerne a Lei 6.938/81, vejamos:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981, p.09).

A legislação pacificou a responsabilidade civil no âmbito ambiental, adotando a responsabilidade subjetiva, (TRENNEPOHL, 2020, p. 184) “assim, pode-se afirmar que a responsabilidade dita clássica ressalta a importância da existência da culpa para a responsabilização do agente. Porém, na esfera ambiental, a responsabilidade, por ser objetiva, não necessita de culpa”.

Neste sentido, não obsta que haja a existência de culpa para a responsabilização do poluidor, assim é incontestável que o dano não venha a ser reparado da forma que necessita, com a exclusão da culpa como elemento para caracterizar a responsabilidade mesmo que não existam intenções em causar o dano, o poluidor terá que reparar e/ou indenizar.

Ainda nesse sentido, vale salientar que a teoria objetiva segue por duas teorias sendo a teoria do risco criado que admitem as excludentes do nexu causal e a teoria do risco integral que é majoritária e utilizada no Brasil, essa por sua vez, não admite as excludentes do nexu causal, que considera a responsabilidade objetiva agravada.

## 2.4 MEIO AMBIENTE E O DIREITO AMBIENTAL

### 2.4.1 Conceito legal de meio ambiental

A conceituação de meio ambiente<sup>11</sup> é extraída diretamente da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, também chamada de Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, que segundo seu artigo 3º, inciso I, meio ambiente consiste em um “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. O doutrinador Paulo Antunes defende esse conceito em sua obra:

O conceito de meio ambiente está contido no art. 3º da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, que assim o definiu: “meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, considerando-o como bem público. (ANTUNES 2015 p. 65).

O conceito de meio ambiente propriamente dito é amplo, uma vez que engloba várias vidas, a humana, como o próprio nome diz a respeito do ser humano, a animal, que se refere a fauna e a vegetal que consiste na flora.

O legislador ao conceituar o meio ambiente como todo aquilo que permite a vida, engloba inúmeras possibilidades, complementando a conceituação e apontando o meio ambiente como sendo o que abriga e rege, conclui-se que o meio ambiente é todo e qualquer espaço. Neste mesmo sentido Paulo Antunes, define como sendo meio ambiente:

A CF de 1988 elevou o meio ambiente à condição de direito de todos e bem de uso comum do povo, modificando o conceito jurídico de meio ambiente, tal como ele estava definido pela Lei da Política Nacional de Meio Ambiente. Em razão da alta relevância do bem jurídico tutelado, a CF estabeleceu a obrigação do Poder Público e da Comunidade de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Foram criadas duas situações distintas: a primeira, de (i) não promover degradação; a segunda, de (ii) promover a

---

<sup>11</sup> O meio ambiente, bem protegido pelo ordenamento jurídico, é o conjunto de aspectos naturais, físicos e populacionais e o conjunto de interações entre esses aspectos, são aspectos culturais e artificiais criados pelo homem. Esses conceitos são provenientes de estudos científicos e de convenções internacionais, como a noção de meio ambiente humano, decorrente da conferência de Estocolmo em 1972. (RONEI, 2018, p.15).

recuperação de áreas já degradadas. A Constituição fez uma escolha clara pela conservação que, necessariamente, tem que ser interpretada de maneira dinâmica. A Constituição criou a obrigação de zelo para com o meio ambiente. Não se olvide, contudo, que o conceito de uso comum de todos rompe com o tradicional enfoque de que os bens de uso comum só podem ser bens públicos. (ANTUNES, 2021 p.60).

Tudo o que está inserido ao meio ambiente faz parte dele, a natureza, os animais, a água, podendo assim concluir que o meio ambiente é um conjunto de elementos vivos ou não vivos, naturais ou não que foram inseridos no espaço. Desta forma, ao definir o meio ambiente a Constituição Federal impõe que é dever de todos, cuidar, preservar e zelar.

O meio ambiente é composto pela vegetação, pelos animais, por micro organismos, solos, rochas, atmosfera e recursos naturais, como, por exemplo, a água, o ar, os fenômenos físicos do clima como a energia, a radiação, a descarga elétrica e o magnetismo. Estes elementos podem ser por elementos bióticos, ou seja, vivos e os elementos abióticos que consiste em não vivos.

#### **2.4.2 Elementos formadores da conceituação legal de meio ambiente**

Sobretudo o meio ambiente pode ser classificado como meio ambiente natural ou físico, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho. A classificação de meio ambiente segundo José Afonso da Silva (2000, p.20), “o meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais”.

##### *2.4.2.1 Meio ambiente natural ou físico*

Primordialmente, o meio ambiente natural é definido como sendo constituído por elementos bióticos a fauna e a flora e os elementos abióticos água, solo, rochas e bens oriundos da própria natureza, que independem da ação humana para sua existência.

Neste sentido, Silva (1998, p.2,) define como “o meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam”.

No que dispõe sobre o meio ambiente a Constituição Federal determina em seu artigo 225, incisos I, II e VII a seguinte redação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

[...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1998).

Contudo, a Constituição Federal busca por meio de sua força normativa garantir que o meio ambiente seja devidamente preservado. Dessa forma, visa que seja assegurado a proteção, uma vez que o meio ambiente como um todo é de interesse público e de uso do bem comum, como todos tem direito a ele preservado, conforme garante o princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito ambiental, e, também é dever de todos zelar pelo mesmo.

#### *2.4.2.2 Meio ambiente artificial*

O meio ambiente artificial, construído ou urbano<sup>12</sup> é formado pelos espaços urbanos públicos abertos e fechados que corresponde em um conjunto de edificações, que significa dizer que os conjuntos de espaços públicos ou privados

---

<sup>12</sup> O meio ambiente artificial recebe tratamento constitucional não apenas no art. 225, mas também nos arts. 182, ao iniciar o capítulo referente à política urbana, 21, XX, que prevê a competência material da União Federal de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos, 5º, XXIII, entre alguns outros. (FIORILLO, 2019, p.41).

constituem em cidades, uma vez que o meio ambiente artificial se dá em razão da intervenção humana (FIORILLO, 2022.p 40). A Constituição Federal Artigo dispõe no seu artigo 182 acerca das políticas urbanas:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (BRASIL, 1998).

Assim conclui-se que o meio ambiente artificial é executado por meio da administração municipal de acordo com o plano diretor de cada município. Além da Constituição Federal, o Estatuto da Cidade dada pela Lei 10.257/01 que também tutela o meio ambiente artificial, assunto que será detalhado mais à frente.

#### *2.4.2.3 Meio ambiente cultural*

O meio ambiente cultural ou digital<sup>13</sup> consiste no patrimônio cultural brasileiro, podendo ser material, como, por exemplo, cidades históricas, imóveis tombados, ou imaterial, como, as danças culturais, comidas típicas, festas religiosas. Para José Afonso da Silva, (1998, p.2) “meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou”, ou seja, consiste em patrimônios que fazem parte da cultura, no que concerne os artigos 215 e 216 da Constituição Federal:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;

---

<sup>13</sup> Ratificando a matéria anteriormente indicada (Meio ambiente cultural), todo bem referente a nossa cultura, identidade, memória, etc., uma vez reconhecido como patrimônio cultural, integra a categoria de bem ambiental e, em decorrência disso, difuso. (FIORILLO, 2019, p. 42).

- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
  - IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
  - V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
- § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.
- §2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
- § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.
- § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.
- §5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (BRASIL, 1998).

Conforme José Afonso da Silva (1998, p.2), “o meio ambiente cultural é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou”.

Razão pela qual o meio ambiente cultural deve ser tutelado pela administração pública, pois corresponde a história de determinadas regiões, como o meio ambiente natural, o cultural que é essencial para os seres humanos, no que diz a respeito ao conceito de cidade, de forma que a preservação deste meio ambiente cultural preserva não somente a edificação, como também as tradições, descendência da sociedade coletiva, uma vez que a cultura é um direito difuso e imaterial, no entendimento de Correia (2004, p.50) “fixada a premissa de que a proteção ao patrimônio cultural ostenta o status de direito fundamental de terceira dimensão, vocacionado a tutelar interesses pertencentes ao próprio gênero humano, intuitivo se tratar de um direito transindividual difuso, que provém de identidade de circunstâncias fáticas e abrange um sem-número de sujeitos”.

#### 2.4.2.4 Meio ambiente do trabalho

Por último o meio ambiente do trabalho<sup>14</sup>, significa dizer que consiste no espaço laboral, em que empregados executam suas atividades, profissionais, que preza pela segurança do trabalho, com previsão legal no artigo 200, VIII, da Constituição Federal de 1.988 que versa:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. (BRASIL, 1988).

Para que o espaço de trabalho seja devidamente seguro e salubre, o empregador deverá agir de forma a garantir a segurança de seus empregados, dado pelo artigo 7º, inciso XXII, que estabelece medidas para a prevenção, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. (BRASIL, 1988).

Contudo entende-se a garantir a salubridade o meio ambiente do trabalho fundamenta no que dispõe o princípio constitucional da pessoa humana previsto na CF/88 no artigo 1º, inciso III, o qual preserva a garantia individual de cada pessoa.

#### 2.4.3 Dos espaços ambientais protegidos

Com a evolução humana e a grande expansão da urbanização no Brasil acarretaram em problemas globais, como as ocupações e invasões em áreas de preservação ambiental, visando decair problemas ambientais a constituição Federal

---

<sup>14</sup> Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.). (FIORILLO, 2019, P.43).



de 1998, buscou proteger o meio ambiente, viabilizando a preservação, conforme dispõe o artigo 225, parágrafo 1º, inciso III:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. (BRASIL, 1988).

A competência é comum da União, Estados e Municípios, assim cada Ente deverá definir os espaços territoriais a serem protegidos, conforme dispôs a Lei Complementar 140/2011.

O Código Florestal dada pela Lei nº12.651/2012 definiu quais são os espaços territoriais em a) áreas de preservação permanente, b) apicuns e salgados, c) reserva legal, d) unidades de conservação, e) áreas ambientais municipais e f) áreas de uso restrito.

#### *2.4.3.1 Áreas de preservação permanente*

As áreas de preservação permanente – APP, segundo o Código Florestal (art. 3º, II) consiste em “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (BRASIL, 2012), a Resolução CONAMA 302/2002 estabeleceu este mesmo conceito ao tratar as APP, conceito que já era definido pela Lei 4.711/65 revogada pelo Código Florestal e a Lei nº12.651 de 25 de maio 2012. De acordo com (Meleki, 2017).

O acúmulo de atividades humanas nocivas ao meio ambiente, o acelerado crescimento demográfico e econômico, foi necessário implantar meios de salvaguardar o meio ambiente e os recursos naturais existentes nas propriedades, especialmente as rurais, proibindo de construir, plantar ou explorar atividade econômica em determinado local da propriedade.

Significa dizer que as APP's prezam pela preservação ambiental e da vida humana, dos rios, lagos, lagoas e córregos, estabilidade do solo, como também protegendo a biodiversidade. As APP's podem ser as nascentes de rios e córregos, manguezais, encostas de morros e montanhas, topos de morros e mata ciliar, a Constituição Federal de 1988 versa sobre a importância de preservar e defender o meio ambiente:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. (BRASIL, 1998).

Os Entes Federativos devem garantir a proteção e preservação das APP, para que isto ocorra a administração vem adotando os seguintes critérios:

Normas protetivas das áreas de preservação permanente, visando a conservação, preservação e regeneração do meio ambiente. O termo conservar "é resguardar, manter e continuar a ter a flora". Conservar é permitir a exploração econômica dos recursos naturais ali existentes, realizando o manejo adequado e racional. Já o verbo preservar, "é defender, proteger a flora e os recursos naturais ali existentes." Nesse caso, não se permite a sua exploração econômica. (SIRVINSKAS, 2002, p. 174)

Ao idealizar que é dever do poder público tutelar as áreas de preservação permanente em que o texto constituinte visa que cada ente federativo busque da melhor forma critérios para proteger e impedir que seja poluído.

#### 2.4.3.1.1 Matas ciliares

Nas áreas de preservação permanente encontram-se as matas ciliares, presentes nas margens das águas dos rios, córregos, lagos e nascentes, nos ditames de Roberta Borges de Medeiros Falcão, as matas ciliares consistem em:

A expressão mata ciliar surgiu por causa da semelhança entre a função dessa vegetação e a dos cílios humanos, pois da mesma maneira que os cílios protegem os olhos das impurezas do ar, a mata ciliar serve para depurar a água por meio da eliminação de agrotóxicos, pesticidas, resíduos

químicos e outros tipos de sujeira despejadas nos rios e em outros reservatórios de água". (FALCÃO, 2002, p. 02).

Mata ciliar é uma vegetação formada por plantas, arbustos e árvores nas margens de águas, como córregos, rios, nascentes, lagoas, entre outras. Assim a mata ciliar é responsável pela proteção natural dos cursos d'água.

Dessa forma, as matas ciliares funcionam como um filtro ambiental, impedindo que resíduos chegue até os rios, assim entende-se que a mata ciliar é uma barreira de proteção nas margens dos cursos d'água.

Neste contexto as matas ciliares têm um importante papel para os solos, a função dela é proteger os cursos d'água do assoreamento. As raízes destas matas presas ao solo impedem também que os lixos cheguem até a água, Luís César Ribas defende que:

Assim, a água da chuva ou de irrigação, em vez de infiltrar-se no solo, escorre pela superfície, formando enxurradas, deixando de abastecer os lençóis freáticos, provocando diminuição no nível de água armazenada, a erosão do solo, o assoreamento dos cursos de água, dentre outros problemas ambientais (caracterizando-se, igualmente, uma situação de poluição/degradação ambiental)" (RIBAS, 1999, p.17).

Na ausência de matas ciliares, as águas acabará secando, a natureza funciona como um motor que necessita de cada peça, na falta de uma o motor não desempenhará a mesma função. É crucial para os cursos d'água que a mata ciliar proteja-o de forma a evitar o comprometimento deste, possibilitando que o mesmo possa fluir. As matas ciliares segundo o Código Ambiental, deve seguir o seguinte parâmetro:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento". (BRASIL, 2012).

Neste interim a legislação busca proteger as matas ciliares de intervenções na vegetação, como já mencionado as matas ciliares são essenciais para o solo, uma vez que seu papel é justamente protege-lo.

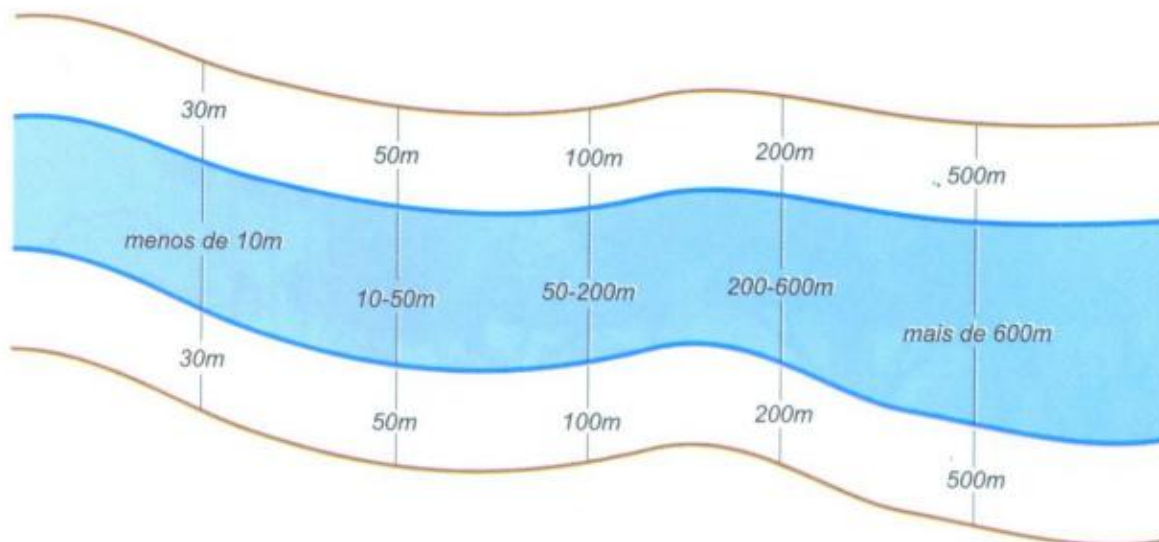
Dessa forma, o Código Florestal definiu um mínimo de 30 metros de margem e até 10 metros de largura dos cursos d'água a serem protegidos.



**Figura 01** – Folder explicativo distribuído pelo Governo do Paraná, no projeto Mata Ciliar.

De acordo com o Código Florestal as margens das matas ciliares a serem protegidas devem ser conforme o tamanho do curso d'água, as nascentes, deve ter um raio de no mínimo 50m, 25, os rios com menos de 10m de largura deve ter no mínimo 30m em cada margem, os rios com 10 a 50m de largura, mínimo de 50m em cada margem, já os rios com 50 a 200m de largura, mínimo de 100m em cada margem, nos rios com 200 a 600m de largura, mínimo de 200m em cada margem e

com rios com largura superior a 600m, mínimo de 500m em cada margem. (SIGAM,2008)



**Figura 02** – Larguras da área de vegetação obrigatória. (Fonte: SENAR, 2002).

#### 2.4.4 A atuação dos municípios na preservação das matas ciliares

A Carta Magna atribuiu aos Municípios autonomia para legislar sobre os assuntos de interesses locais, dessa forma, cada município detém a competência para administrar-se conforme suas necessidades. A autonomia para se auto organizar “É a capacidade política de uma entidade para governar-se segundo leis próprias, criadas em esfera de competência definida por um poder soberano. A noção de autonomia vincula-se, portanto, ao sistema de repartição de competências que determina a eficácia do próprio princípio federativo” (COSTA, 2016).

Essa autonomia também é garantida no âmbito ambiental, conforme determina a CF/88 em seu artigo 23 o qual dispõe sobre as competências comuns de interesse local, incumbindo as atribuições administrativas.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora. (BRASIL, 1988).

Assim ao incumbir a competência aos municípios a CF/88 determina não apenas a esta legislar, como também proteger, criar políticas sustentáveis de proteção, programas que de fato funcionem para garantir o bem comum da sociedade que é o meio ambiente.

É importante salientar o papel dos municípios para a preservação ambiental “o Estado Brasileiro não é mais aquela estrutura hierárquica em que o Município ocupa o último degrau. Ao contrário, significa que os Estados, Municípios e Distrito Federal são sujeitos ativos da união, são os atores do pacto federativo”. (MILARÉ, 2009, p. 192).

A partir daí os municípios devem implementar políticas públicas que visem preservar e proteger o meio ambiente local. “A Política Pública Ambiental é o documento estratégico da gestão ambiental, e transcende o debate sobre os problemas de preservação ambiental, ou seja, dar-se-á pleno enfoque à gestão ambiental” (HENRIQUE, 2019).

A gestão ambiental é responsável para garantir a efetividade da proteção e preservação, capaz de promover um meio ambiente sustentável, contribuindo também de modo a evitar que os problemas ambientais venham a ocorrer, por meio do poder legislativo municipal as políticas públicas são instituídas, devendo o poder executivo executá-las e implementá-las.

Dessa forma, a Lei nº12.651 de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa cujo objetivo é tutelar a vegetação nativa, além de complementar as legislações específicas existentes em nosso ordenamento.

A Lei n. 12.651/2012, como indica em seu parágrafo único do art. 1º-A, tem como objetivo o desenvolvimento sustentável, a saber, visa compatibilizar as necessidades dos brasileiros e estrangeiros residentes no país portadores de dignidade que são (art. 1º, III, da CF) com a ordem econômica do capitalismo (arts. 1º, IV, e 170, VI, da CF) adequando o uso equilibrado da vegetação, bem como dos espaços territoriais e seus componentes (art. 225, § 1º, III, da CF) em função do desenvolvimento nacional (arts. 3º, III, e 218/219 da CF), bem como da erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, IIe III). (FIORILLO, 2013, p. 253).

Ainda convém lembrar que as políticas ambientais é um importante instrumento para o poder público, uma vez que com o estabelecimento de programas de desenvolvimento os problemas ambientais diminuem. No entanto, embora os Municípios deveriam implementar políticas públicas visando a proteção ambiental na

prática não ocorre, de acordo com SALLES (2019), as omissões do poder público que ocorre em território nacional é prejudicial tanto ao meio ambiente quanto para a sociedade, vejamos:

São constantes as denúncias na mídia nacional, sendo a omissão estatal fato corriqueiro tanto na ausência de fiscalização quando da invasão de áreas de preservação permanentes, loteamento irregulares, lixões a céu aberto, ausência de água tratada e tratamento dos resíduos líquidos e sólidos das cidades, saúde ineficiente, rede de ensino pública sem qualidade e sem produtividade, todos esses fatos são veiculados tanto na mídia impressa, internet, rádio, e TV.

Ainda de acordo com o (LEME, 2010) o Brasil caminha contrário à conscientização ambiental, devido à falta de empenho da administração pública para gerir e administrar questões ambientais. Ao determinar que as APPs sejam tuteladas a Constituição Federal de 1.988 que estende aos Entes Federativos que viabilizem de forma a garantir que essas áreas sejam devidamente preservadas.

A Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001 denominada como Estatuto da Cidade regulamente os artigos 182 e 183 da CF/88, além de estabelecer as diretrizes gerais da política urbana. O estatuto da cidade é um importante instrumento normativo, pois detém mecanismos a viabilizar a função social da propriedade, bem como a ocupação do solo. De acordo com (MARCUS, 2016), *in verbis*:

[...] nasce a importância da execução de uma política urbana eficaz, capaz de frear o crescimento globalizado descontrolado, capitalista e político, que sempre atingiu interesses da minoria da população, as normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, previsto no artigo 1º da Lei 10.257/2001.

No âmbito ambiental o estatuto da cidade é capaz de proporcionar uma melhor proteção, unindo os poderes legislativo e executivo bem como a sociedade, implementando as condições necessárias para a preservação ambiental, utilizando melhor os recursos para ampliar a infraestrutura, resguardando o meio ambiente, um bem comum de todos, a exemplo de captação de recursos temos os fundos ambientais, que por meio das multas aplicadas mediante a responsabilidade administrativa utiliza-se essa pecúnia aplicando na preservação do meio ambiente, para (MACHADO,2013, p. 457):

A criação de um “fundo ambiental municipal” possibilitaria o recebimento e a aplicação de recursos especificamente voltados para a recuperação do meio ambiente. [...]O Município poderá criar um fundo para o qual se destinem as multas administrativas (não judiciais) resultantes de penalidades impostas por infrações ambientais.

Uma importante ferramenta que os Municípios podem adotar é a implementação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, a atuação do Conselho é diretamente voltada aos interesses ambientais, este, democratiza o convívio entre os interesses dos diferentes setores da sociedade.

Além disso, incentiva a criação de políticas públicas municipais de conservação ambiental e a ampliação e melhoria na gestão de áreas protegidas municipais e Unidades de Conservação, entre muitos outros benefícios.

O Poder Executivo Municipal mediante a legislação deverá definir os meios de arrecadações e destinações dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiental - FMMA. Importante frisar que os valores recebidos por meio dos fundos ambientais deverão ser aplicados para a proteção e a prevenção ao meio ambiente, assim como dispõe o artigo 73 da Lei nº 9.605/98 (BRASIL, 1998).

Além disso, o papel dos municípios na proteção ambiental é justamente garantir na esfera local, de acordo com Neves (2012) “os municípios são integralmente corresponsáveis pelo mandato ambiental, além de serem titulares exclusivos de responsabilidades fundamentais para a qualidade ambiental: o saneamento básico, o ordenamento territorial e a disciplina do solo urbano”.

É necessário que os Municípios adotem medidas para a implementação de programas que priorizem a educação ambiental na população, embora seja dever do município garantir a qualidade de vida e a conscientização voltada para a preservação deve ser abordada e tratada como prioridade nos municípios. A ideia de sustentabilidade nos municípios deve ser tratada como prioridade, garantindo que o meio ambiente seja devidamente respeitado.

De acordo com o Sistema Integrado de Gestão Ambiental – SIGAM para a recuperação das matas ciliares deve-se inicialmente adotar um método de recuperação, identificar o grau da degradação, os recursos disponíveis, se existem



matas ciliares semelhantes e as pessoas envolvidas na recuperação, também os métodos adotados incluem o plantio total, o enriquecimento que consiste em plantação que visem ampliar a diversidade do plantio, a regeneração natural quando a mata se regenera por si só sem a intervenção humana, a nucleação e os sistemas agroflorestais.

#### *2.4.4.1 Tutelas ambientais aplicadas pelos municípios*

Ao atribuir a competência para legislar no âmbito ambiental os Municípios a Constituição Federal de 1.988 determina que estes devem proteger e preservar, uma vez que embora não esteja contido no rol de direitos fundamentais da CF/88 é pacífico o entendimento da doutrina majoritária que o meio ambiente é direito fundamental de todo ser humano e faz jus a ter um ambiente equilibrado.

É notório que as cidades brasileiras estão em constantes evoluções, cada vez mais perceber-se as expansões territoriais urbanas. Com a expansão da urbanização os problemas ambientais vêm surgindo corriqueiramente, como o aumento das indústrias, grandes fluxos de veículos, fatores como este contribuem para o aumento do desequilíbrio do meio ambiente.

Consoante ao entendimento de Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2013, p. 207):

É efetivamente no Município que os brasileiros e estrangeiros residentes no país exercem, em sua plenitude, os fundamentos outorgados pelo Estado democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana combinada com a soberania popular e com o pluralismo político; é no Município que a pessoa, normalmente, nasce, cresce, alcança a maturidade e envelhece; é no Município que a pessoa humana se educa, cuida de sua saúde, trabalha, se diverte, convive com fatores de segurança/insegurança.

Dessa forma, ocorre nas áreas de preservação permanente, como as matas ciliares, embora sejam áreas com uma grande importância ambiental muito das vezes os municípios encontram dificuldades de preservá-las, como é o caso da cidade de Santo Antônio do Amparo.

Portanto, ocorre que na referida cidade há um importante córrego, denominado córrego das laranjeiras, que é responsável pelo abastecimento de água potável em todo o município, neste contexto o município deveria ser o principal protetor dessas

matas ciliares, preservando-as e garantindo que não ocorram danos, conforme demonstra a imagem a seguir:



**Figura 03** - Mapa de localização do Córrego das Laranjeiras no Município de Santo Antônio do Amparo/MG.

Entretanto, a preservação não foi efetivamente concretizada, pela expansão do córrego, as matas ciliares deveriam ter no mínimo 30 metros de preservação, porém na área que deveria ter árvores, plantas, animais e entre outras, estão as casas, vias públicas, conforme demonstra a imagem a seguir:



**Figura 04** - Mapa de localização do Córrego das Laranjeiras no município de Santo Antônio do Amparo/MG.

Conforme percebe-se as casas foram construídas próximas as margens do curso d'água, além de oferecer riscos ao córrego por comprometer seu funcionamento natural devido à falta de floresta nas suas margens, os moradores que ali habitam sofrem severos riscos, como enchentes, afogamento, inundações, animais peçonhentos. Nessa situação a omissão do Município quanto a invasão de propriedade, e ao que tange a preservação das matas ciliares que ocorrer, recai diretamente sobre a sociedade.

Neste interim os municípios devem agir de forma a preservar as matas ciliares, implantando programas de políticas ambientais, fiscalizando e adotando medidas coercitivas e punitivas conforme determina o poder de polícia administrativa, não tão somente proteger, mas adotar medidas punitivas a aqueles infratores, Machado leciona que:

O Município pode criar, através de lei, tipos de infrações ambientais, para as quais sejam previstas sanções administrativas. Entre as sanções, conforme a gravidade do caso, seria eficaz prever: multas diárias; arresto e/ou apreensão de produtos, utensílios ou materiais; interdição temporária ou definitiva de estabelecimento; demolição de obras; suspensão e/ou cassação da autorização; imposição da obrigação de fazer ou não fazer, mediante multas

diárias para induzir o infrator a mudar o comportamento (MACHADO, 2013, p. 457).

Importante mencionar que compete exclusivamente a União legislar sobre as sanções de cunho criminal, sendo o Município apenas o responsável para legislar sobre as sanções administrativas.

A Lei nº 9.605/98 também denominada de Lei dos Crimes Ambientais de 12 de fevereiro de 1998 visa justamente a aplicação de sanções de cunho penal e administrativo para os poluidores.

Assim a administração pública por meio da legislação poderá adotar medidas administrativas como advertências, multas, interdições das atividades, entre outras. A Lei de Crimes Ambientais tem como principal objetivo reparar os danos, de forma a evitar que aconteçam.

O poder executivo deve estabelecer critérios no que diz a respeito à responsabilidade administrativa do meio ambiente, controlando as condutas que sejam lesivas ao meio ambiente, na atuação do poder executivo que consiste em concessão de licenciamentos, por fiscalizar as atividades poluidoras, exigir que estudos prévios de impactos ambientais e relatórios ambientais sejam realizados. Conquanto o poder legislativo detém atribuições, como, elaboração de normas, exercer controle dos atos do poder executivo, entre outros.

### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante de todo o exposto no presente trabalho, aponta-se a importância da ação dos Municípios para garantir a preservação das matas ciliares, uma vez que a interferência do poder público de forma mais ativa e direta é primordial para a preservação.

Demonstra-se nesses estudos que posterior a promulgação da Constituição Federal de 1.988 o poder público e a sociedade civil como um todo tornaram-se responsáveis por garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Portanto, é dever dos municípios adotarem normas educativas e resolutivas para garantir a sadia qualidade de vida, conforme dispõe o artigo 225 da Carta Magna, dada pela implementação de Planos Municipais de Meio Ambiente, bem como o Fundo Municipal de Meio Ambiente que viabiliza a administração pública municipal a gerir e zelar melhor.

De tal modo os Municípios têm um importante papel para garantir a preservação das matas ciliares no território urbano é a adoção de políticas públicas ambientais, bem como as tutelas aplicáveis, além do poder de polícia administrativo, e, primordialmente, a atividade fiscalizatória. É indispensável a fiscalização das atividades da sociedade, afins de evitar danos a estas áreas de preservação permanente conforme dispõe o Código Florestal.

Contudo neste sentido, aponta-se que é necessário que os Municípios atuem de forma mais ativa na proteção das matas ciliares e do meio ambiente como um todo. Ainda convém lembrar que programas educacionais relativos ao meio ambiente é necessário para que os populares munícipes tenham consciência dos atos e os danos que suas ações ou omissões possam causar ao meio ambiente.

Dessa forma, a educação ambiental faz-se necessária não apenas pelo poder público, mas para todos aqueles que tem direito ao meio ambiente equilibrado. Além disso, a redemocratização ambiental garante uma conservação e preservação mais efetiva, resultando em uma cidade sustentável.

Contudo, é necessário que novos estudos sobre as atuações e as contribuições dos Entes Federativos nas preservações ambientais, além dos Municípios, os Estados e a

União poderem contribuir para preservar e atuar de forma a aplicar sanções para as omissões e ações do próprio poder público, aferindo a responsabilização por tais condutas, como deixar de fazer determinado ato que lhe é atribuído configura improbidade administrativa.

#### 4 CONCLUSÃO

Esse trabalho pretendeu entender como os Municípios podem atuar para preservar as matas ciliares, para que os Municípios garantam a preservação devem utilizar-se de métodos como multas diárias; o arresto e/ou a apreensão de produtos, utensílios ou materiais; a interdição temporária ou definitiva de estabelecimento; a demolição de obras; a suspensão e/ou a cassação da autorização; a imposição da obrigação de fazer ou não fazer mediante multas diárias para induzir o infrator a mudar o comportamento (MACHADO, 2013, p.457).

Dessa forma, aborda as competências atribuídas pela Carta Magna aos Entes Federativos, sobretudo o artigo 225 da CF/88 que versa que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, assim a doutrina é pacífica ao entendimento que o meio ambiente é um direito fundamental, uma vez que é essencial à sadia qualidade de vida (BRASIL, 1998), ademais atribui o dever de proteger, defender e preservar, não só ao poder público, mas também a toda sociedade civil.

Conforme garante o artigo 23 da Carta Magna os municípios detêm competência constitucional material, podendo criar suas próprias legislações ambientais locais, a competência atribuída aos municípios no que diz a respeito à proteção ambiental que é imprescindível, além de regulamentar e determinar as normas garante a possibilidade de melhor preservação ambiental.

Assim, para a solução da problemática é necessária uma atuação ativa, direta e efetiva do Município servindo como padrão nos casos em que forem necessários.

No entanto, na resolução de danos ambientais nas matas ciliares, os Municípios devem-se recorrer aos profissionais de outras áreas para medir a extensão do dano com critérios objetivos e chegar a uma aproximação, além de atuar de forma mais incisiva, como, multas diárias; arresto e/ou apreensão de produtos, utensílios ou materiais; interdição temporária ou definitiva de estabelecimento; demolição de obras; suspensão e/ou cassação da autorização; imposição da obrigação de fazer ou não, mediante multas diárias para induzir o infrator a mudar o comportamento.

Dada à importância do tema, foi necessário desenvolver formas de resolver a problemática, ressaltando a importância da atuação dos municípios, pois a

implantação de controles e cuidados em seus territórios podem prevenir danos ambientais.

Também é válido informar que a omissão da atribuição que lhes foi concedida pela Constituição Federal resultou em improbidade administrativa, à qual seu agente provavelmente responderá objetivamente.

Por fim, neste sentido, reconhecemos a necessidade dos municípios terem um papel mais ativo na proteção do meio ambiente, além de estimular a conscientização social por meio da educação para esse fim e buscar sempre alcançar um modelo de cidades sustentáveis.



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes **D. Competências na Constituição de 1988.**, 6ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 9788522480692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480692/>. Acesso em: 05 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Competências na Constituição de 1988.** São Paulo: Atlas, 1991.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597027402. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027402/>. Acesso em: 10 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Federalismo e Competências Ambientais no Brasil.** 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2015.

\_\_\_\_\_. **Federalismo e Competências Ambientais no Brasil.**, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788522497959. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522497959/>. Acesso em: 08 set. 2022.

BARBOSA, Mylena Tays. **Princípios do Direito Ambiental.** Jus.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73672/principios-do-direito-ambiental>>. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 05 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10/set/2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.651**, de 25 de maio de 2012, Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 2012. Acesso em: 01/set/2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.114.893/MG**. Relator: Min. Herman Benjamin. T2 – SEGUNDA TURMA. DJ: 19/11/2009. DJe: 16/03/2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus>; Acesso em: 11/set/2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CORREIA, Belize Câmara. **A tutela judicial do meio ambiente cultural**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.34, abr.-jun.2004.

COSTA, Júlio César Xavier. **Autonomia dos entes federativos**. Jus Brasil, 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/51884/autonomia-dos-entes-federativos> >. Acesso em: 10.set.22

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 12. ed.; v. II. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

FALCÃO, Roberta Borges de Medeiros. **Tribuna do Norte**. Natal/RN, 06 de setembro de 2002.

FARIAS, Talden. **Competência legislativa em matéria ambiental**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12 n. 1405, 7 mai. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9811>. Acesso em: 2 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Fiscalização e sanções ambientais na Lei Complementar 140/2011**. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-30/ambiente-juridico-fiscalizacao-sancoes-ambientais-lei-complementar-1402011>>. Acesso em: 10 set. 2022.

FIORILLO, Celso Antonio P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

E-book. ISBN 9786555590692. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590692/>. Acesso em: 10 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Licenciamento ambiental**. São Paulo. Editora Saraiva, 2019. E-book.

9788553607471. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553607471/>. Acesso em: 05 set. 2022.

FRANCO, Dmitri M. **Responsabilidade legal pelo dano ambiental: a aplicação das**

**excludentes de responsabilidade**. São Paulo: Editora Blucher, 2017. E-book. ISBN

9788580392968. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788580392968/>. Acesso em: 12 set. 2022.

GRECO, Leonardo. **Competências constitucionais em matéria ambiental**. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 687, 2003.

HENRIQUE, André. **Políticas públicas ambientais**. Brasilescola, 2019. Disponível

em:<<https://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/geografia/politicas-publicas-ambientais.htm>>. Acesso em: 20 set. 2022

LEME, Taciana Neto. **Governança ambiental no nível municipal**. Ipea.gov.br. Ipea,

2019. Disponível em: <

<http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/viewFile/196/191>>. Acesso em: 10 set. 2022

\_\_\_\_\_. **Os Municípios E A Política Nacional do Meio Ambiente**. Ipea.gov.br. Ipea, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/196/191>>. Acesso em: 11 set. 2022.

LEMGRUBER, Vanessa. **A responsabilidade penal no direito ambiental e suas implicações jurídicas**. São Paulo, 2013. Disponível em: <https://gedaufmg.wordpress.com/2013/04/21/a-responsabilidade-penal-no-direito-ambiental-e-suas-implicacoes-juridicas/>. Acesso em: 05 set. 2022.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo, Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito Ambiental brasileiro**. 25 edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

MARCUS, Douglas. **O Estatuto da Cidade, sua importância e responsabilidade**. Direitonet, 2016. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2929/OEstatuto-da-Cidade-sua-importancia-e-responsabilidade>>. Acesso em: 10 set. 2022

MELEKI, Rodrigo. **Na ceara do Direito Ambiental o que é uma app?**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <[https://advassocrodrigomeleki.jusbrasil.com.br/artigos/480052763/na-searado-direito-ambiental-o-que-e-uma-app-area-de-preservacao-permanente?ref=topic\\_feed](https://advassocrodrigomeleki.jusbrasil.com.br/artigos/480052763/na-searado-direito-ambiental-o-que-e-uma-app-area-de-preservacao-permanente?ref=topic_feed)>. Acesso em: 10 set. 2022

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELO, Fabiano. **Direito Ambiental**. Edição: 2. São Paulo. Editora Método. 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. FILHO, **Manual Didático de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. **Direito do Ambiente**. 5ª edição reformulada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Direito do Ambiente: Gestão em Foco**. Edição 6. São Paulo. Revista Editora Dos Tribunais. 2009.

NEVES, Estela Maria Souza Costa. **A Política Ambiental e os Municípios Brasileiros**. UFRRJ INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO, AGRICULTURA E SOCIEDADE TESE São Paulo, 2006. Disponível em:

<<https://tede.ufrj.br/jspui/bitstream/tede/677/1/2006%20-%20Estela%20Maria%20Souza%20Costa%20Neves.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2022.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direitos difusos e coletivos, VI: Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA. Adalto José de. **Estatuto da Cidade e Direito Ambiental: maior autonomia para o poder público municipal**. Direito Net. São Paulo, 2005. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2147/Estatuto-da-Cidade-e-Direito-Ambiental-maior-autonomia-para-o-poder-publico-municipal>>, 2015. Acesso em: 17 set. 2022

PANTOJA, Othon. **Princípios do direito ambiental**. Portal Aurum. São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/principios-do-direito-ambiental/#:~:text=Os%20princ%C3%ADpios%20do%20direito%20ambiental%20forma%20elaborados%20para%20dar%20legitimidade,ambiental%20internacional%2C%20regional%20e%20nacional.>>>. Acesso em: 20 set. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 11. ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Da organização do Estado, dos Poderes e Histórico das constituições**. São Paulo: Saraiva, 2000.

**Projeto de Recuperação das Matas Ciliares.** sp.gov.br. São Paulo. 2008. Disponível em:

<<https://sigam.ambiente.sp.gov.br/Sigam3/Default.aspx?idPagina=6492#:~:text=A%20conserva%C3%A7%C3%A3o%20depende%20do%20grau,modo%20de%20recuperar%20e%20conservar.>>. Acesso em: 19 set. 2022.

RIBAS, Luis César. **A problemática ambiental.** São Paulo: LED, 1999.

RONEI, Tiago S.; PIRES, Anderson S.; GIACOMELLI, Cinthia L F.; et al. **Meio ambiente.** São Paulo: Grupo A, 2018. E-book. ISBN 9788595025738. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595025738/>. Acesso em: 10 set. 2022.

SALLES, Carolina. **Políticas Públicas e a proteção ao meio ambiente.** Jus Brasil. São Paulo. 2011. Disponível em: <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112178412/politicas-publicas-e-a-protecao-do-meio-ambiente>. Acesso em 10 set. 2022

SIGAM. **Projeto de Recuperação de Matas Ciliares.** Sp.gov.br. São Paulo. 2008  
Disponível em:

<<https://sigam.ambiente.sp.gov.br/sigam3/Default.aspx?idPagina=8068>>. Acesso em: 04.set. 2022.

SILVA, Danny Monteiro. **Dano Ambiental e sua Reparação.** 1ª. ed (2006), 3 reimp. Curitiba: Juruá, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 2ª ed. Malheiros: São Paulo. 1998.

\_\_\_\_\_. **Direito ambiental constitucional.** 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2000.

\_\_\_\_\_. **Direito Ambiental Constitucional.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23<sup>a</sup> ed. São Paulo, Malheiros, 2004.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2002.

THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. 5 edições. Editora Jus podiv, São Paulo. 2015.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. (9th edição). São Paulo Editora Saraiva. 2022.